

**TC: 013.514/2012-1**  
**Natureza: Tomada de Contas Especial**  
**Entidade: Prefeitura Municipal de Condeúba/BA**

## 1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

**NOME:** Odílio Ribeiro da Silveira (pág. 43, da peça 3)

**CPF:** 580.467.718-72 (pág. 43, da peça 3)

**ENDEREÇO:** Rua Martinho Moreira, 51 – Centro - Condeúba (BA) CEP 46.200-000 (pág. 3, da peça 3)

**ORIGEM DO DÉBITO:** não consecução do objetivo pactuado no Convênio nº 5101/2004 (fls. 67-74), celebrado com a Prefeitura Municipal de Condeúba/BA, tendo por objeto a "aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde — SUS", com vigência estipulada para o período de 30/12/2004 a 6/4/2006 (pág. 43, da peça 3).

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$ 480.000,00 e R\$ 480.000,00

**DATA DA OCORRÊNCIA:** 13/1/2005 e 11/4/2005 (pág. 159 e 161, da peça 1), respectivamente

**VALOR ATUALIZADO ATÉ 10/3/2010:** R\$ 1.950.959,02 (Demonstrativo às págs. 29-31, da peça 3)

## 2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde — FNS, em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio nº 5101/2004 (fls. 67-74), celebrado com a Prefeitura Municipal de Condeúba/BA, tendo por objeto a "aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde — SUS", com vigência estipulada para o período de 30/12/2004 a 6/4/2006 (43, da peça 3).

2.2 A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pelo não atingimento do objetivo pretendido, haja vista a realização de despesas com as obras de conclusão do Hospital Municipal, não previstas no Plano de Trabalho aprovado, e os equipamentos adquiridos não se encontrarem instalados e em funcionamento, conforme descrito no Relatório de Verificação *In Loco* nº 72-1/2005 (pág. 321-362, da peça 1) e no Parecer Gescon nº 879/2007 (pág. 60-4, da peça 2).

2.3 Os recursos previstos para execução do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 988.800,00, com a seguinte composição (pág. 139, da peça 1): R\$ 28.800,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 960.000,00 à conta do Concedente, liberados por meio das Ordens Bancárias nº 20050B403127, de 13/1/2005, e 20050B403577, de 11/4/2005, ambas no valor de R\$ 480.000,00 (pág. 29 e 31, da peça 3).

2.4 O agente responsável teve oportunidade de defesa. As alegações apresentadas pelo Senhor Odílio Ribeiro da Silveira (pág. 4-43, 80-7 e 134-353, da peça 2), contudo, foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades verificadas. Como também não houve recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, tendo sido mantida sua responsabilidade (pág. 33, da peça 3).

2.5 No Relatório de Tomada de Contas Especial (pág. 23-7, da peça 3), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao Senhor Odílio Ribeiro da Silveira, Prefeito do Município de Condeúba/BA nas Gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012, em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio nº 5101/2004, conforme descrito no subitem 2.1 e 2.2 desta instrução.

2.6 A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2010NL000208, de 16/3/2010 (pág. 33, da peça 3).

2.7 O Relatório de Auditoria nº 247.503/2012 (pág. 43-6) concluiu que o Sr. Odílio Ribeiro da Silveira é devedor da Fazenda Nacional pela importância de R\$ 1.950.959,02. O Certificado de Auditoria nº 247.503/2012 (pág. 47, da peça 3) certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 247.503/2012 (pág. 49, da peça 3) concluiu pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Saúde, Dr. Alexandre R. S. Padilha, atestou haver tomado conhecimento das conclusões dos documentos supra (pág. 51, da peça 3).

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator Exmo. Ministro André de Carvalho, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) Citar o Sr. Odílio Ribeiro da Silveira, nos seguintes termos:

“Fica Vossa Senhoria, nos termos dos art. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) apresentar alegações de defesa, ou; (b) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

**OCORRÊNCIA:** em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio nº 5101/2004, celebrado com a Prefeitura Municipal de Condeúba/BA, tendo por objeto a "aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde — SUS", com vigência estipulada para o período de 30/12/2004 a 6/4/2006.

**Valor Original do Débito:** R\$ 480.000,00 e R\$ 480.000,00, repassados em 13/1/2005 e 11/4/2005, respectivamente.

**Outras Irregularidades apontadas pelo órgão concedente:** a realização de despesas com as obras de conclusão do Hospital Municipal, não previstas no Plano de Trabalho aprovado, e os equipamentos adquiridos não se encontrarem instalados



e em funcionamento, conforme descrito no Relatório de Verificação *In Loco* nº 72-1/2005.

À superior consideração.

SECEX-BA, 1ª DT, 3 de julho de 2012.  
*Dia Seguinte à Data Magna da Bahia*

Roberto Lagrota  
*Matricula TCU nº 3436-3*